



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209104 - RS(2025/0139701-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : GABRIEL DIAS DA SILVA
RECORRENTE : MANOLITO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO IOB - RS067457
RECORRIDO : JOSE NICOLAU LOTTERMANN
ADVOGADO : DIEGO GUIZZO GONZALEZ ORTIZ - RS071464

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO DE VERBAS ENTRE EX-SÓCIOS E PARCEIROS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

1. A controvérsia reside na definição dos índices de atualização aplicáveis à condenação de repasse de honorários advocatícios entre profissionais, especificamente sobre a legalidade da cumulação do índice IGP-M com juros de mora de 1% ao mês.

2. Nos termos do artigo 406 do Código Civil, na falta de estipulação específica, os juros moratórios devem ser fixados conforme a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP (Tema Repetitivo 1368), consolidou o entendimento de que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é o índice aplicável para fins de juros moratórios nas dívidas de natureza civil.

4. Dada a natureza híbrida da taxa SELIC, que engloba simultaneamente a recomposição do valor da moeda e a remuneração pelo atraso no pagamento, sua aplicação impede a incidência conjunta de qualquer outro índice de correção monetária (como o IGP-M), sob pena de caracterização de bis in idem e enriquecimento sem causa.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209104 - RS(2025/0139701-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **GABRIEL DIAS DA SILVA**
RECORRENTE : **MANOLITO DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **LUCIANO IOB - RS067457**
RECORRIDO : **JOSE NICOLAU LOTTERMANN**
ADVOGADO : **DIEGO GUIZZO GONZALEZ ORTIZ - RS071464**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO DE VERBAS ENTRE EX-SÓCIOS E PARCEIROS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

1. A controvérsia reside na definição dos índices de atualização aplicáveis à condenação de repasse de honorários advocatícios entre profissionais, especificamente sobre a legalidade da cumulação do índice IGP-M com juros de mora de 1% ao mês.

2. Nos termos do artigo 406 do Código Civil, na falta de estipulação específica, os juros moratórios devem ser fixados conforme a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP (Tema Repetitivo 1368), consolidou o entendimento de que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é o índice aplicável para fins de juros moratórios nas dívidas de natureza civil.

4. Dada a natureza híbrida da taxa SELIC, que engloba simultaneamente a recomposição do valor da moeda e a remuneração pelo atraso no pagamento, sua aplicação impede a incidência conjunta de qualquer outro índice de correção monetária (como o IGP-M), sob pena de caracterização de bis in idem e enriquecimento sem causa.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Gabriel Dias da Silva e Manolito da Silveira, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou conjuntamente oito ações conexas de cobrança de honorários advocatícios ajuizadas pelo recorrido, José Nicolau Lottermann, assim ementado (fls. 3008-3022):

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CASO EM QUE EVIDENCIADA A PACTUAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, TODOS ADVOGADOS, EM RELAÇÃO À

DIVISÃO DA VERBA HONORÁRIA EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. INCONTROVERSO O FATO DE QUE OS RÉUS UTILIZARAM O ESCRITÓRIO DO AUTOR NO INÍCIO DE SUAS CARREIRAS, ASSIM COMO A EXISTÊNCIA DA PACTUAÇÃO. VALORES DE HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NA TABELA DA OAB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR NÃO RECONHECIDA. PRAZO DECENAL. CÁLCULO DOS VALORES NÃO PRESCRITOS E ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA A SEREM DEFINIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IGP-M COMO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO E APELO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

Na origem, o recorrido ajuizou ação de cobrança de honorários contratuais e sucumbenciais, alegando que os Recorrentes, seus parceiros em um escritório de advocacia, teriam retido indevidamente valores que lhe eram devidos em decorrência de uma parceria profissional informal em causas previdenciárias.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou os recorrentes ao rateio de honorários referentes a diversos clientes, determinando que os valores fossem apurados em liquidação de sentença por arbitramento. No que tange aos consectários legais, a decisão de primeira instância determinou a correção monetária pelo IGP-M/FGV a partir do levantamento dos valores e juros de 1% ao mês a contar da citação.

Irresignados, os recorrentes apelaram, sendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido nos termos da ementa de fls. 3008-3013, o qual, embora tenha dado parcial provimento ao apelo dos recorrentes para determinar a liquidação por arbitramento e afastar a prescrição trienal, manteve o critério de atualização fixado pelo juízo de origem, ou seja, IGP-M acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

No presente recurso especial, os recorrentes sustentam a violação literal do artigo 406 do Código Civil, pleiteando a reforma do acórdão para afastar a cumulação do IGP-M com os juros de 1% ao mês e determinar que o montante da condenação seja corrigido exclusivamente pela Taxa SELIC a partir da citação.

Argumentam que a Taxa SELIC já engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, sendo a sua acumulação com qualquer outro índice caracterizadora de bis in idem. Para reforçar seu pleito, mencionam a Emenda Constitucional nº 113/2021.

O recorrido, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 3078.

O recurso especial foi admitido na origem pela Desembargadora 3ª Vice-Presidente do TJRS (fls. 3081-3083), sob o fundamento de que a matéria possui jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de uma ação de cobrança por retenção de valores, alegadamente decorrentes de parceria informal na divisão de honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) de diversos clientes.

José Nicolau Lottermann ajuizou uma ação de cobrança na Comarca de São Leopoldo/RS, pleiteando R\$ 91.882,62.

Na sentença de 1º Grau foi reconhecida a procedência parcial, fixando o rateio em 1/3 dos valores obtidos para cada um dos três profissionais (Nicolau, Gabriel e Manolito) nos casos onde o autor comprovou atuação ou constou na procuração.

Em julgamento de apelação cível o Tribunal de origem negou provimento ao apelo do autor e dá parcial provimento ao apelo dos réus para determinar que a liquidação dos valores devidos seja feita por arbitramento e para confirmar o prazo prescricional decenal.

Os requeridos, então, interpuseram o recurso especial contra o acórdão recorrido onde pretendem, em suma, afastar a incidência do IGP-M e dos juros de 1% ao mês e determinar que o montante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, seja corrigido exclusivamente pela Taxa SELIC a partir da citação.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão que, em sede de ação de cobrança de honorários advocatícios, manteve o critério de atualização do débito por meio da cumulação de IGP-M (correção monetária) e juros de mora de 1% ao mês.

A controvérsia recursal cinge-se, portanto, à definição do índice de correção monetária e juros de mora aplicável às condenações de natureza civil onde não há estipulação contratual ou legal em contrário, em face do que dispõe o artigo 406 do Código Civil.

O artigo 406 do Código Civil estabelece que: *"Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*

Este Superior Tribunal de Justiça, após amplo debate, mormente no julgamento do Recurso Especial n.º 1.795.982/SP, reafirmou o entendimento, consolidado posteriormente em sede de recursos repetitivos (Tema 1.368), de que a taxa a que se refere o referido dispositivo é a Taxa SELIC.

Esta taxa, por disposição legal, é o índice oficial que vigora para a mora dos impostos federais.

É imperioso notar que a Taxa SELIC possui natureza híbrida, pois engloba, simultaneamente, os juros de mora e a correção monetária.

Portanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária

ou de juros de mora, sob pena de bis in idem e de enriquecimento sem causa do credor. A aplicação de qualquer outro índice, como o IGP-M adotado pelo Tribunal de origem, em adição aos juros de mora, acarreta a dupla incidência de correção monetária sobre a mesma dívida.

Observe-se:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESA DE MONITORAMENTO E VIGILÂNCIA. ROUBO EM RESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

1. Alegação de erro na interpretação de cláusula contratual e ausência de falha na prestação do serviço. Revisão que demanda reexame fático-probatório. Impossibilidade. Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Pretensão de aplicação da teoria da perda de uma chance. Necessidade de reexame de provas. Óbice sumular.

3. Índice de correção monetária. Acórdão que aplicou INPC mais juros de 1% ao mês. Divergência com a jurisprudência consolidada.

Aplicação da Taxa SELIC como indexador de correção monetária e juros de mora. Interpretação do artigo 406 do Código Civil.

4. Honorários advocatícios e sucumbência. Revisão que demandaria ponderação do êxito de cada parte. Súmula 7 do STJ. Ausência de desproporcionalidade manifesta.

5. Multa por embargos de declaração. Oposição com propósito de prequestionamento. Ausência de caráter protelatório. Súmula 98 do STJ. Afastamento da penalidade.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.003.837/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. TAXA SELIC. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

2. Fato relevante. O autor alegou descontos indevidos em benefício previdenciário, afirmando não ter contratado a operação consignada indicada pelo banco. O Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da contratação, determinou a restituição dos valores e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. O Tribunal estadual majorou a indenização para R\$ 10.000,00 e manteve a condenação de devolução em dobro dos valores, com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês.

3. O recurso especial discute exclusivamente a forma de atualização dos valores objeto da repetição do indébito, alegando violação do artigo 406, §1º, do Código Civil, sustentando que os juros de mora devem observar a taxa SELIC, sem cumulação com outro índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os valores objeto da repetição do indébito devem ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a taxa SELIC corresponde à taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas civis, englobando tanto os juros quanto a correção monetária, conforme interpretação do artigo 406 do Código Civil.

6. A cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária, como o IGP-M, configura bis in idem, sendo juridicamente inadequada e contrária à orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial do STJ.

7. A Lei nº 14.905/2024, ao incluir o §1º no artigo 406 do Código Civil, positivou o entendimento jurisprudencial, determinando que a taxa legal corresponderá à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária referido no artigo 389, parágrafo único, do mesmo diploma.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar que os valores objeto da condenação sejam corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária.

(REsp n. 2.228.865/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Neste sentido, a Taxa SELIC deve ser aplicada de forma simples, sem cumulação, a partir do termo inicial dos juros de mora.

No caso da responsabilidade contratual, como é a hipótese da parceria profissional entre advogados para cobrança de honorários, o termo inicial dos juros de mora, e consequentemente da Taxa SELIC, é a data da citação, conforme o disposto no artigo 405 do Código Civil.

O argumento dos recorrentes que invoca a Emenda Constitucional n.º 113/2021 (que fixa a Taxa SELIC como índice único em discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública) serve como reforço para a coerência e uniformidade do sistema jurídico pátrio na adoção da SELIC como indexador legal que cumpre o duplo papel de atualização e juros, inclusive para as obrigações cíveis regidas pelo artigo 406 do Código Civil.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao determinar a cumulação do IGP-M com juros de 1% ao mês, violou a regra do artigo 406 do Código Civil, que impõe a aplicação da Taxa SELIC de forma exclusiva, a partir do termo inicial da mora.

O provimento do recurso especial é, portanto, medida que se impõe para adequar a decisão recorrida ao entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no tocante aos ônus sucumbenciais, o provimento do recurso especial apenas para definir o índice de atualização do débito não implica em reexame da condenação de mérito, devendo ser mantida a distribuição da sucumbência fixada nas instâncias ordinárias, conforme o princípio da causalidade.

Não há que se falar em majoração dos honorários recursais em favor do recorrido, tendo em vista o provimento do recurso especial interposto pelos recorrentes.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido e determinar que o montante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, seja corrigido exclusivamente pela Taxa SELIC (englobando correção monetária e juros de mora) a partir da data da citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.209.104 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0139701-5

Número de Origem:

50068202520198210033

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DIAS DA SILVA

RECORRENTE : MANOLITO DA SILVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO IOB - RS067457

RECORRIDO : JOSE NICOLAU LOTTERMANN

ADVOGADO : DIEGO GUIZZO GONZALEZ ORTIZ - RS071464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

